

ALGUMAS NOTAS SOBRE A EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE INDEMNIZAR O TERCEIRO LESADO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO (OBRIGATÓRIO) DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS TERRESTRES A MOTOR

*Rita Gonçalves Ferreira da Silva**

I. INTRODUÇÃO

A questão que pretendemos analisar no presente trabalho consiste em determinar se o segurado e a empresa de seguros são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indemnização estabelecida por Tribunal Judicial (dentro dos limites fixados para o seguro obrigatório) a favor de um terceiro lesado, na sequência de um acidente de viação.

Assim, pretendemos dar o nosso contributo na discussão acerca da existência (ou não), no âmbito do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, de obrigação solidária (da empresa de seguros e do segurado) de indemnizar o terceiro lesado.

Para tal, optámos por dividir o presente trabalho em dois pontos distintos. Num primeiro ponto iremos analisar, de forma que tentaremos ser breve, o seguro e o contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor e algumas das suas disposições legais. Num segundo ponto iremos debruçar-nos sobre a questão central do trabalho: a existência – ou não – de obrigação solidária da empresa de seguros e do segurado de indemnizar o terceiro lesado.

À data da elaboração do presente texto, foi publicado, na I Série do Diário da República, o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade

* Bolseira de Doutoramento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

civil automóvel e que transpõe parcialmente para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio (“5ª Directiva sobre o Seguro Automóvel”).

Embora aquele diploma legal não se encontre em vigor nesta data, pareceu-nos essencial referir, neste pequeno trabalho, algumas notas sobre o mesmo.

De forma a melhor explanarmos a nossa posição, optámos por partir de uma hipotética situação prática, que se resume, no essencial, no seguinte: numa decisão judicial foram condenados ambos os Réus (empresa de seguros “X” e condutor do veículo “B”) a pagar solidariamente a quantia de € 120 000 (cento e vinte mil euros), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, a favor do condutor do veículo “A”, na sequência de um acidente de viação.

Tal decisão judicial teve por base os seguintes factos: O veículo “B” embateu, no ano de 2005, no veículo “A”, resultando danos no condutor do veículo “A”. Pelo que, o condutor do veículo “A” instaurou no competente Tribunal Judicial uma acção declarativa de condenação contra o condutor do veículo “B” e contra a empresa de seguros “X”, peticionando, para além do mais, o montante de € 800 000 (oitocentos mil euros) a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe foram causados em consequência directa e necessária de tal acidente de viação.

Na referida hipotética situação prática, à data do acidente de viação, existia um contrato de seguro válido e eficaz entre o condutor do veículo “B” e a seguradora “X” quanto ao veículo conduzido por aquele¹.

II. DO SEGURO E DO CONTRATO DE SEGURO (OBRIGATÓRIO) DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS TERRESTRES A MOTOR – BREVES REFERÊNCIAS

1. Terminologia

As disposições legais relativas ao Direito dos Seguros estão dispersas por diversos diplomas legais e são, por vezes, ao longo da sua

¹ Todas as hipóteses referidas no presente texto pressupõem a existência de um contrato de seguro válido e eficaz.

“existência”, objecto de diversas alterações.

Neste sentido, veja-se, a título meramente exemplificativo, que a matéria referente ao acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora encontra-se disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8-C/2002, de 11 de Janeiro, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3/2002, de 26 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2002, de 25 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2003, de 14 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, enquanto que a matéria referente ao “seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel” está prevista no Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, alterado, nomeadamente, pelos Decretos-Lei n.ºs 122-A/86, de 30.05, 81/87, de 20.02, 122/92, de 02.07, 583/93, de 14.10, 130/94, de 19.05, e 3/96, de 25.012.²

O n.º 10 do artigo 123º do Decreto-Lei n.º 94-B/98³, de 17 de Abril, consagra o ramo “responsabilidade civil de veículos terrestres a motor” enquanto um dos autónomos ramos de seguros “Não Vida”⁴ e define duas modalidades: seguro obrigatório⁵ e seguro facultativo⁶.

De acordo com o n.º 10 do artigo 123º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, este ramo “(...) *abrange a responsabilidade resultante*

² Revogado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que entrará em vigor 60 dias após a sua publicação (tendo sido publicado, na I Série do Diário da República, no dia 21 de Agosto de 2007).

³ Com as alterações supra identificadas, que, por manifesta economia, optamos por a partir deste momento nos escusamos de referir.

⁴ Da análise dos “Indicadores de seguros”, de 2006, apresentados pela Associação Portuguesa de Seguradoras (in www.aps.pt), constata-se que, no ramo “Não Vida”, a empresa de seguros “Fidelidade – Mundial, SA” encontrava-se, em 2005, no primeiro lugar no ranking das 20 maiores empresas de seguros, de acordo com a produção em Portugal. Estes mesmos indicadores enunciam que o valor de prémios emitidos de seguro directo neste ramo de seguro foi, em 2005, de 1.997.380 milhares de euros, apresentando uma variação anual (2005/2004) de 1,6%.

⁵ MATOS, Filipe Albuquerque, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 77, 2001, págs. 377, refere que “O seguro de responsabilidade civil automóvel tornou-se, com o Decreto-Lei n.º 408/79 de 25 de Setembro, um seguro de realização obrigatória.”

⁶ VASQUES, José, *Contrato de seguro*, págs. 37 e 49, refere que uma das classificações possíveis dos contratos de seguros é seguros obrigatórios e seguros voluntários ou facultativos.

da utilização de veículos terrestres propulsionados a motor, incluindo a responsabilidade do transportador (...)”.

O n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, com a epígrafe “contratação de seguro obrigatório”, refere-se a este ramo enquanto ramo “Automóvel”.

Em nosso entender, tal designação – ramo “automóvel” – não será a mais correcta, porque, para além do mais, o vocábulo “automóvel” é bem mais restrito do que a expressão “veículos terrestres a motor” e não existe, nos diversos diplomas legais em vigor, uma única terminologia para a mesma situação.

Na verdade, parece-nos que o legislador poderia – e deveria – ter procedido à unificação de terminologia quer no momento da criação, quer no momento da aprovação do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, quer quando procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Acresce que, este ramo de seguro também consagra a obrigação de segurar toda a pessoa que possa ser civilmente responsável por danos causados por outros veículos terrestres a motor que não automóveis, designadamente motociclos e ciclomotores.

A este título veja-se, por exemplo, o n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que estabelece o seguinte: “*A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo (...)*”.

Pelo que, se torna necessário saber em que consiste um veículo. Ora, da leitura dos artigos 105º, 107º, 108º, 109º e 110º do Código da Estrada constata-se que o automóvel é um veículo, assim como o motociclo e o ciclomotor, embora com características distintas do automóvel, sendo igualmente considerados veículos o tractor agrícola ou florestal, a máquina industrial e o reboque.

Ou seja, existem vários veículos que não são automóveis e em relação aos quais é obrigatório a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, como é o caso, por exemplo, dos motociclos.⁷

⁷ Sobre o objecto mediato do contrato de seguro automóvel, veja-se MATOS, Filipe Albuquerque, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Alguns aspectos do seu regime jurídico”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 78, 2002, págs. 329 e 330, onde se escreve: “*Na realidade o art. 503º, n.º 1 do código civil reporta-se a qualquer veículo de circulação terrestre, seja ele motorizado ou não motorizado. Já, ao invés, no âmbito do seguro obrigatório*

De modo diferente do que ocorreu em 1985, no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o legislador nacional optou pela terminologia “seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel” (cfr., designadamente, os artigos 1.º, 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 1, alínea b), 31.º, 32.º, 33.º, n.º 1, 47.º, 49.º, n.º 1, 51.º e 52.º).

Ora, como já se deixou escrito *supra*, nos termos do disposto no artigo 105.º do Código da Estrada, o automóvel é um veículo distinto, por exemplo, dos motociclos e ciclomotores.

Sendo que, para que estes veículos possam circular, o sujeito que possa ser responsável pela reparação de danos causados a terceiros deve ser titular de um contrato de seguro válido e eficaz que garanta a sua responsabilidade civil (cfr., a título meramente exemplificativo, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto).

Pelo que, na nossa opinião, a opção legislativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (“seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel”) também não é totalmente feliz, uma vez que, atendendo-se exclusivamente ao elemento literal de tal expressão, se excluiria alguns veículos terrestres a motor, como, por exemplo, os motociclos.

Ora, uma das possíveis soluções para esta situação consiste na definição clara, em cada diploma legal, de cada um dos conceitos fundamentais que se pretende disciplinar naquele específico diploma legal ou na definição de conceitos fundamentais que hão-de vigorar para o mesmo domínio da experiência e actividade humana, ou seja, para todos os diplomas legais que disciplinam uma determinada matéria.

2. Do seguro e do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, estabelece o seguinte: *“Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor (...) deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se (...) coberta por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade.”*

de responsabilidade civil automóvel, apenas se incluem veículos terrestres a motor.”

Assim, decorre desta norma legal a obrigatoriedade⁸ de celebração de um contrato⁹ de seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, por todos aqueles que possam ser civilmente responsáveis em consequência da circulação de veículos terrestres a motor¹⁰.

Esta obrigatoriedade resulta, na nossa opinião¹¹, da necessidade de proteger o património do sujeito sobre que impende a obrigação de segurar, isto é, aquele que é civilmente responsável – que não tem de ser obrigatoriamente o tomador de seguros – e de proteger o terceiro lesado¹².

Na verdade, independentemente dos direitos existentes (ou não) no domínio patrimonial da pessoa civilmente responsável (o segurado),

⁸ MARTINS, Manuel da Costa, “Considerações sobre o Valor e Função Social do Contrato de Seguro”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, pág. 143, refere que “(...) o contrato de seguro obrigatório, é um contrato de direito privado, em que, as partes aderem a um modelo rígido, uniforme, predeterminado, imposto por quem não é parte nos contratos. (...) não é comum encontrar um sistema de contratação tão rígido, caracterizado pela total subtracção de vontade de ambas as partes do âmbito contratual padronizado”.

⁹ “Nos contratos ou negócios bilaterais há duas ou mais declarações de vontade, de conteúdo oposto, mas convergente, ajustando-se na sua comum pretensão de produzir resultado jurídico unitário, embora com um significado para cada parte. Há assim a oferta ou proposta e a aceitação, que se conciliam num consenso” (PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2005, Coimbra Editora, pág. 385). Refere o mesmo autor (pág. 102) que “O negócio jurídico é uma manifestação do princípio da autonomia privada ou da autonomia da vontade (...). A autonomia da vontade ou autonomia privada consiste no poder reconhecido aos particulares de autoregulação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica.”

¹⁰ MARTINS, Manuel da Costa, “Considerações sobre o Valor e Função Social do Contrato de Seguro”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, pág. 145, escreve: “(...) é evidente a eficácia social da obrigatoriedade do seguro: cada automobilista exprime um sentimento de segurança, na medida em que sabe – perante um hipotético acidente em que seja interveniente – que o seu interesse está protegido.”

¹¹ De acordo, aliás, com o que também deixámos escrito em *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral. Seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, em relação ao contrato de seguro de responsabilidade civil geral.

¹² MARTINS, Manuel da Costa, “Considerações sobre o Valor e Função Social do Contrato de Seguro”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, pág. 143, refere que “Daí ser legítimo defender que o interessado, ao fazer um seguro obrigatório, não está a celebrar apenas um simples contrato, está sim a cumprir uma obrigação de natureza social, imposta pelo Estado. O mesmo se diga para a seguradora, que pode ver-se obrigada a aceitar seguros que não deseje.”

o terceiro lesado será ressarcido pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais ou danos corporais ou materiais, nos termos do novo diploma legal) que sofreu por uma empresa de seguros. Empresa de seguros essa que, em princípio, estará em condições financeiras de indemnizar o terceiro lesado.

Aliás, de acordo com o estabelecido no artigo 69º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, as empresas de seguros devem constituir e manter provisões técnicas suficientes para, na medida do razoável, assegurar o cumprimento das suas obrigações (designadamente o pagamento de uma quantia pecuniária a título de indemnização a favor do terceiro lesado em consequência de sinistro) em resultado dos contratos de seguros que celebraram.

A pessoa civilmente responsável (o segurado), por seu turno, poderá ver todo o seu património desaparecer em consequência de um sinistro (acidente de viação, na nossa situação hipotética), uma vez que terá de indemnizar o(s) terceiro(s) lesado(s), no caso de não ter celebrado um contrato de seguro (válido e eficaz) ou outra pessoa não ter celebrado, em relação àquele veículo, o necessário contrato de seguro (cfr. n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro).

Assim, parece-nos válida a afirmação de que a protecção destes sujeitos (segurado e terceiro lesado) se traduz, também, na protecção da comunidade em geral, atribuindo-se, também a este ramo de seguro, um carácter social^{13, 14}.

O legislador, no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, estabeleceu a obrigação de celebrar contrato de seguro em termos distintos do consagrado no Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro. Assim,

¹³ Nem todos os autores concordam com esta ideia, atribuindo a este ramo de seguro apenas um único objectivo: a protecção do património do segurado. Veja-se, neste sentido, ROITMAN, Horácio, *El seguro de la responsabilidad civil*, pág. 53, MARENSI, Voltaire, “O seguro de responsabilidade civil”, in *Temas Atuais*, pág. 57.

¹⁴ No sentido do “Seguro como produto social”, ver MARTINS, Manuel da Costa, “Considerações sobre o Valor e Função Social do Contrato de Seguro”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, pág. 148, onde se escreve: “Desde as suas origens, o seguro é um meio de compensação de prejuízos sofridos e protecção das pessoas em caso de infortúnio. (...) o seguro é um elemento fundamental de salvaguarda do equilíbrio social, pois, permite, em certa medida, o restabelecimento adequado de situações prejudiciais.”

Este mesmo autor escreve “O seguro é um produto social no sentido de sustentação do estado social e do bem estar dos seus membros” (cfr. obra citada, pág. 141).

nos termos do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, “*Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal, deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei*”.

Excluindo-se desta obrigação (de celebrar contrato de seguro) os veículos de caminhos de ferro, as máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula, os veículos ao serviço dos sistemas de Metro e os veículos utilizados em funções meramente agrícolas ou industriais (cfr. n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto). Não se incluindo, no entanto, os carros eléctricos que circulem sobre carris e os acidentes ocorridos na intersecção dos carris com a via pública (cfr. n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto).

Contudo, na nossa opinião, a opção legislativa de excluir alguns veículos terrestres a motor da obrigação de celebrar contrato de seguro não será a mais acertada, atenta a protecção do terceiro lesado, do segurado e da própria comunidade que se pretende em consequência da celebração de tal contrato de seguro.

Tendo em conta que Portugal é um país com zonas consideradas rurais, não se compreende que os “veículos agrícolas” e as máquinas agrícolas – que, regra geral, necessitam de circular em via pública para chegarem aos terrenos agrícolas – fiquem excluídos de tal obrigação.

Assim, somos da opinião que também estes veículos deveriam ter ficado cobertos, obrigatoriamente, por este seguro.

Com a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor pretende-se segurar “(...) a *responsabilidade pessoal de todo aquele que possa ser chamado a responder pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor*”¹⁵.

O legislador estabeleceu os sujeitos que são garantidos e excluídos por este seguro, quer no âmbito do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, quer do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

¹⁵ LOPES, Maria Clara, *Responsabilidade civil extracontratual*, pág. 85.

Relativamente aos sujeitos sobre que impende esta obrigação de segurar, o legislador estabeleceu a obrigação de segurar aos seguintes sujeitos: o proprietário do veículo; o usufrutuário, adquirente ou locatário, nos casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e locação financeira; os garagistas e quaisquer pessoas ou entidades que exerçam, com carácter de habitualidade, a actividade de fabrico, montagem, transformação, compra e venda, reparação, desempanagem ou controle do bom funcionamento de veículos (de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e com os n.ºs 1 e 3 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto).

Acresce que, o legislador consagrou a possibilidade de qualquer outra pessoa, distinta das *supra* identificadas, celebrar o necessário contrato de seguro, desonerando aquelas de tal obrigação (cfr. n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto). Pelo que, pode ocorrer que o tomador de seguros¹⁶ (aquele que celebra o contrato de seguro) seja uma pessoa distinta do segurado¹⁷.

Após a celebração do contrato de seguro, fica garantida a responsabilidade civil destes sujeitos, bem como do tomador de seguros e dos legítimos detentores e condutores do veículo (de acordo com o n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto), ficando também garantido o pagamento de indemnização devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidente de viação dolosamente causados (nos termos dos n.ºs 2 das *supra* disposições legais), com as excepções previstas nos n.ºs 3 dos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e 15º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, respectivamente.

O n.º 5 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, dispõe que quaisquer provas desportivas e respectivos treinos oficiais de veículos terrestres a motor “(...) só podem ser autorizadas mediante

¹⁶ VASQUES, José, *Contrato de seguro*, pág. 172, escreve o seguinte: “O tomador de seguro (...) é a pessoa que no contrato de seguro se responsabiliza pelo pagamento dos prémios. Frequentemente, é o próprio segurado que assume o papel de tomador de seguro, subscrevendo-o por sua própria conta.”

¹⁷ De acordo com VASQUES, José, *Contrato de seguro*, pág. 171, “O segurado é a pessoa no interesse da qual o seguro é celebrado (...). Trata-se, portanto, da pessoa que assume os direitos do contrato”.

a celebração prévia de um seguro (...) que garanta a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores em virtude de acidentes causados por esses veículos”.

O artigo 7º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e o artigo 14º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, estabelecem os sujeitos e os danos excluídos deste seguro¹⁸. Por exemplo, ficam excluídos os danos sofridos pelo condutor do veículo; os danos decorrentes de lesões materiais sofridos por passageiros transportados em contra-venção ao estabelecido no Código da Estrada.

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, é estabelecido o âmbito de cobertura do seguro consoante o local em que ocorreu o acidente de viação.

Assim, a título exemplificativo, num acidente de viação ocorrido no território nacional ficam cobertos os danos que resultem de tal acidente até ao montante do capital obrigatoriamente seguro por sinistro e por veículo causador (ou seja, 120 000 000\$00, que corresponde actualmente a € 598 557,48, nos termos do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro¹⁹, e, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e € 600 000 por acidente para os danos materiais, nos termos do n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto), de acordo com a obrigação de indemnizar prevista na lei civil (cfr. alínea a) das *supra* referidas disposições legais).

¹⁸ Estas disposições legais devem ser conjugadas, respectivamente, com o n.º 3 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e com o n.º 3 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

¹⁹ O Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça acordou, quanto a esta matéria, o seguinte: “*O segmento do art. 508º, n.º 1, do Código Civil, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados em acidentes de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6º do Dec. Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Dec. Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro.*” (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-04-2003, in www.dgsi.pt).

III. DA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR²⁰ O TERCEIRO LESADO – DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE SEGUROS E DO SEGURADO

O contrato²¹ de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor é, pois, um “*negócio jurídico pelo qual uma das partes (a seguradora) se obriga a cobrir o risco que certo facto futuro e incerto (sinistro) constitui para a outra parte (segurado), mediante prestação certa e periódica (prémio) que esta se compromete a efectuar.*”^{22, 23}

Isto é, no contrato de seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, a obrigação contraída por uma das partes é certa (o pagamento do prémio), enquanto que a obrigação principal assumida pela outra (a seguradora) é incerta, além de futura (a obrigação de indemnizar o terceiro lesado).

Acresce que, tal obrigação principal (obrigação de reparar os danos causados pelo segurado²⁴) pode nunca vir a ser cumprida, por não se verificar o evento futuro e incerto (o sinistro).

Assim, através do contrato de seguro pretende-se “*garantir*”²⁵ a

²⁰ MARTINEZ, Pedro Romano, “Contrato de Seguro. Âmbito do Dever de Indemnizar”, in *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, pág. 155, refere que “*O dever de indemnizar visa colocar o lesado sem dano, pelo que a indemnização não tem carácter especulativo, não constituindo um meio de proporcionar o enriquecimento do lesado, e, muito menos, um modo fraudulento de aumentar o seu património.*”

²¹ CAMPOS, Diogo Leite de, *Direito das Empresas*, pág. 57, refere que “*O contrato, uma vez validamente celebrado, tem força obrigatória entre as partes – é lei entre elas. Nenhuma das partes se pode afastar unilateralmente daquilo a que se obrigou; e cada uma deve cumprir pontualmente as suas obrigações (artigo 406º, 1, do Código Civil).*”

²² VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, pág. 707.

²³ Referindo-se ao contrato de seguro em geral, CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, 2001, pág. 544, refere que “*No contrato de seguro, uma pessoa transfere para outra o risco da verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de determinada remuneração.*”

²⁴ Ou seja, a empresa de seguros assume a obrigação contratual de indemnizar (obrigação de dar). Acresce que, parece-nos que a empresa de seguros assume, também, a obrigação de proteger o segurado das pretensões realizadas por eventuais terceiros lesados (obrigação de fazer).

²⁵ LOPES, Maria Clara, *Responsabilidade civil extracontratual*, pág. 96.

responsabilidade civil da pessoa civilmente responsável.

O que significa que, ao celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, a seguradora assume, dentro do âmbito do contrato, a obrigação de indenizar o(s) terceiro(s) lesado(s), pelos danos causados pela pessoa civilmente responsável (o segurado). Sendo que, tal indemnização pode resultar de acordo entre as partes ou de uma decisão que fixe tal montante pecuniário.

Pelo que, por força da celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, há a “transferência” da obrigação de indenizar o(s) terceiro(s) lesado(s) do segurado para a empresa de seguros.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 498º do Código Civil, o direito de indemnização do terceiro lesado prescreve²⁶ no prazo de três anos a contar do momento em que este teve conhecimento do direito que lhe competia. Contudo, de acordo com o n.º 3 do artigo 498º do Código Civil, se tal “*facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável*”.

O terceiro lesado poderá interromper o decurso do prazo (de prescrição) através de notificação judicial avulsa, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 261º e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme se deixou escrito *supra*, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e os artigos 10º e 11º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, estabelecem os âmbitos territorial e de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor.

O n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, dispõe o seguinte: “*O capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas a) a c), do artigo anterior, é de 120 000 000\$ por sinistro, para danos corporais e materiais, seja qual for o número de vítimas ou natureza dos danos*”. E o n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, consagra que “*O capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior é de € 1 200 000 por acidente*”

²⁶ Referindo-se à prescrição, MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito dos Seguros*, pág. 121, escreve: “*Não havendo cumprimento, tanto por parte da seguradora como do tomador, (...) decorrido um certo período de tempo, o devedor inadimplente pode deixar de estar judicialmente obrigado a cumprir.*”

para os danos corporais e de € 600 000 por acidente para os danos materiais.”

Estando excluídos, do âmbito do contrato de seguro, os danos e as pessoas descritas no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Assim, o legislador definiu o montante de capital obrigatoriamente seguro, por sinistro, ou seja, fixou o montante máximo que uma seguradora pode ficar obrigada a indemnizar em consequência de um sinistro, com a celebração de um contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, dispõe o seguinte: *“As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal e, em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente: (...) contra a seguradora e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar os limites referidos na alínea anterior.”* (isto é, € 598 557,48 por sinistro).

Estando consagrada esta mesma obrigatoriedade no n.º 1 do artigo 64º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (sendo o capital mínimo obrigatório de € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e de € 598 557,48 por acidente para os danos materiais).

Assim, o terceiro lesado que pretenda que lhe seja atribuída, judicialmente, uma indemnização superior a € 598 557,48 (ou, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, superior a € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e de € 600 000 por acidente para os danos materiais) – danos estes que terá de alegar e provar em sede judicial – fica obrigado a demandar a empresa de seguros e o civilmente responsável.

Tal obrigação legal – de demandar vários interessados na relação controvertida – constitui, em nosso entender, um litisconsórcio necessário, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 26º, 28º, 29º e 494º, alínea e), do Código de Processo Civil.

Sendo que, compreendemos esta imposição da lei, atenta a possibilidade de o Tribunal Judicial fixar uma quantia pecuniária, a título de indemnização, a favor do terceiro lesado em montante superior ao capital obrigatoriamente seguro (ou seja, em montante superior a € 598 557,48 ou, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto,

superior a € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e de € 600 000 por acidente para os danos materiais).

Se assim não estivesse estabelecido por lei, o terceiro lesado ver-se-ia limitado a peticionar, na acção judicial, uma indemnização até ao montante do capital obrigatoriamente seguro (isto é, € 598 557,48 ou com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e € 600 000 por acidente para os danos materiais).

Só assim não seria se o tomador de seguros tivesse convencionado com a empresa de seguros, no momento da celebração do contrato de seguro em questão, um montante de indemnização superior ao capital obrigatoriamente seguro, atendendo que nessa situação o terceiro lesado poderia peticionar uma indemnização até ao limite acordado em tal contrato de seguro, uma vez que a seguradora, contratualmente, se tinha obrigado a pagar, a título de indemnização a terceiro(s) lesado(s), até tal quantitativo pecuniário. E isto porque a obrigação da empresa de seguros está limitada ao montante pecuniário fixado no contrato de seguro.

Nas situações em que o montante indemnizatório é superior ao montante pecuniário assumido pela seguradora no contrato de seguro (obrigatório), a lei determinou a obrigação de demandar quer a seguradora, quer a pessoa civilmente responsável, de modo a que cada uma delas seja responsável por indemnizar o terceiro lesado na sua parte.

Pelo que, compete à empresa de seguros responder pelo montante indemnizatório fixado no respectivo contrato de seguro – que lhe foi “transferido” com a celebração do contrato de seguro – e à pessoa civilmente responsável o montante pecuniário que seja superior a esse montante pecuniário e que tenha sido estabelecido pelo Tribunal a título indemnizatório.

A opção do terceiro lesado de accionar judicialmente apenas a empresa de seguros ou a empresa de seguros e o sujeito civilmente responsável pelos danos (o segurado), que na nossa situação hipotética é o condutor do veículo “B”, na sequência de um acidente de viação, decorre do valor do pedido formulado na respectiva acção judicial.

E esta afirmação é válida quer a acção judicial esteja a correr termos em separado nos Tribunais cíveis, enquanto acção cível, quer en-

quanto pedido de indemnização civil, na acção penal – cfr. artigos 72º e 77º do Código de Processo Penal²⁷.

Na situação hipotética em análise, atento o montante pecuniário peticionado a título de indemnização, o lesado tem obrigatoriamente de accionar ambos os sujeitos (empresa de seguros e sujeito civilmente responsável), por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 64º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto²⁸.

Contudo, tal facto não prejudica a nossa conclusão que na circunstância de um terceiro sofrer lesões, em consequência de conduta da pessoa civilmente responsável (o segurado), a obrigação de indemnizar cabe única e exclusivamente à empresa de seguros, caso tal obrigação tenha como limite a quantia de € 598 557,48 no âmbito do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, ou € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e de € 600 000 por acidente para os danos materiais, no âmbito do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto. Ou seja, o quantitativo fixado para o seguro obrigatório.

Isto é, cabendo a indemnização a pagar ao lesado no montante de capital obrigatoriamente seguro, competirá apenas à seguradora pagar a quantia pecuniária devida, a título de indemnização, na sua totalidade²⁹.

E, na nossa opinião, esta afirmação é válida independentemente de apenas a empresa de seguros ter sido judicialmente accionada para proceder a tal pagamento ou também a pessoa civilmente responsável (o segurado).

Na verdade, se assim não fosse, ficaria desprovido, em nosso entender, de qualquer sentido a existência e a razão de ser (a “ratio”) de

²⁷ Nos termos do disposto no artigo 71º do Código de Processo Penal “*O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos termos previstos na lei.*” Estabelecendo o artigo 72º do Código de Processo Penal as situações em que o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado.

²⁸ O n.º 6 do artigo 64º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, consagra que “*Nas acções referidas no n.º 1, que sejam exercidas em processo civil, é permitida a reconvenção contra o autor e a sua empresa de seguros.*”

²⁹ Neste sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-11-1991 (in www.dgsi.pt).

um seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, bem como a fixação de um montante pecuniário a título de capital obrigatoriamente seguro.

Em nosso entender, o legislador pretendeu, assim, que o terceiro lesado ou os seus herdeiros – nos termos do disposto nos artigos 2030º e seguintes do Código Civil – possam exigir o cumprimento da obrigação de indemnizar directamente à empresa de seguros.

Sendo que tal direito é um direito do lesado (ou dos seus herdeiros, no caso de ter ocorrido a morte do lesado) com origem no direito lesado³⁰.

Tal afirmação permite-nos concluir que, nestas circunstâncias, não estamos perante uma situação de responsabilidade solidária entre a seguradora e a pessoa civilmente responsável (o segurado) na obrigação de indemnizar o terceiro lesado.

Pelo que, nas situações em que o Tribunal condene ao pagamento de um montante indemnizatório não superior ao capital obrigatoriamente seguro, apenas compete à seguradora – atendendo que, na nossa opinião, nestas situações, a empresa de seguros é a única e a exclusiva obrigada – proceder ao pagamento da quantia pecuniária, a título de indemnização, a favor do terceiro lesado.

Inexistindo, assim, uma obrigação solidária entre a empresa de seguros e a pessoa civilmente responsável (o segurado) na obrigação de indemnizar o terceiro lesado.

Na verdade, a ser admitida a solidariedade, o credor, em caso de incumprimento, sempre poderia, nesse caso, exigir o pagamento da totalidade a qualquer um dos credores solidários. O que, em nosso entender, não seria de todo aceitável, atendendo, por exemplo, ao facto de existir um contrato de seguro válido e eficaz entre seguradora e segurado, tendo o segurado “transferido” a sua obrigação de indemnizar para a empresa de seguros e tendo a seguradora recebido o correspondente prémio.

Esta nossa afirmação é, igualmente, apoiada pela leitura conjugada do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto. Em cada uma destas disposições legais o legislador consagrou as situações em que a empresa de seguros pode, após ter procedido ao pagamento da indem-

³⁰ PERÁN ORTEGA, Juan, *La responsabilidad civil y su seguro*, pág. 5.

nização a favor do terceiro lesado, exercer o (seu) direito de regresso, independentemente de o civilmente responsável ter sido (ou não) demandado na acção judicial.

O artigo 513º do Código Civil estabelece o seguinte: “*A solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes*”.

Ora, “(...) *A solidariedade pressupõe, para além da pluralidade de sujeitos de um ou de ambos os lados da relação obrigacional, o direito de exigir toda a prestação de qualquer dos devedores (solidariedade passiva) ou o direito a toda a prestação por parte de qualquer dos credores (solidariedade activa)*”³¹.

Possuindo, de acordo com os ensinamentos de Menezes Leitão, as seguintes características: “(...) *a identidade da prestação em relação a todos os sujeitos da obrigação, a extensão integral do dever de prestar ou do direito à prestação em relação respectivamente a todos os devedores ou credores, e o efeito extintivo comum da obrigação caso se verifique a realização do cumprimento por um ou apenas a um deles*”³².

Nesta matéria, Antunes Varela escreve o seguinte: “*Em matéria de responsabilidade civil, quer por factos ilícitos, quer pelo risco (...), é solidária a obrigação dos vários responsáveis. Se forem, por conseguinte, dois ou mais autores da agressão, se houver responsabilidade simultânea do comitente e do comissário, do condutor e do dono de veículo, dos condutores ou dos donos dos veículos que colidiram (...) qualquer deles responde pelo cumprimento integral da indemnização atribuída ao terceiro lesado*”³³.

Acrescentando este Autor que “*esses vínculos estão ligados entre si, há entre eles certo nexu, que procede não só da identidade da prestação, como da comunhão de fim das várias obrigações*.”³⁴

Ora, parece-nos que quando existe um contrato de seguro válido e plenamente eficaz, através do qual o segurado “transfere” para a empresa de seguros a obrigação de indemnizar o terceiro lesado³⁵, não pode

³¹ VARELA, Antunes, *Das obrigações em geral*, pág. 769.

³² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume I, págs. 150 e 151.

³³ VARELA, Antunes, *Das obrigações em geral*, pág. 780.

³⁴ VARELA, Antunes, *Das obrigações em geral*, pág. 769.

³⁵ Por vezes recorre-se à expressão “transferência de responsabilidade civil” do segurado para a empresa de seguros. Todavia, parece-nos que essa não é a expressão mais

existir, simultaneamente, uma situação de obrigação solidária entre segurado e seguradora, atendendo que existe uma única obrigação de indemnizar, independentemente de o terceiro lesado ter judicialmente demandado – ou não – a pessoa civilmente responsável³⁶.

Assim, atendendo aos vários elementos – designadamente literal, sistemático e teleológico – das disposições legais *supra* mencionadas, bem como à natureza jurídica e às finalidades do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, somos da opinião que a empresa de seguros é a única responsável pelo pagamento da quantia pecuniária que vier a ser fixada, a título de indemnização, pelo Tribunal a favor de terceiro lesado, desde que tal montante não seja superior a € 598 557,48 no âmbito do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, ou a € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e a € 600 000 por acidente para os danos materiais, no âmbito do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, isto é, ao quantitativo fixado para o seguro obrigatório.

IV. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como principal objectivo dar o nosso contributo na discussão acerca da existência (ou não), no âmbito do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, de obrigação solidária (da empresa de seguros e do segurado) de indemnizar o terceiro lesado. E, em nosso entender, inexistente tal obrigação.

As disposições legais relativas ao Direito dos Seguros estão dispersas por diversos diplomas legais, inexistindo uma terminologia unificada.

adequada, atendendo que o segurado não transfere a (sua) responsabilidade civil – esta continua a ser da pessoa civilmente responsável –, mas transfere sim a obrigação de indemnizar o terceiro lesado.

³⁶ Relativamente a esta questão, LEITÃO, Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume I, págs. 151, escreve: “*Uma dívida que pode surgir é se, perante um caso de pluralidade de sujeitos na relação obrigacional, devemos aplicar o regime da solidariedade ou da conjunção. A regra consagrada no art.º 513º é a de que a solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes. Se nada tiver sido estipulado pelas partes nem resultar da própria lei, a regra não é assim a da solidariedade, mas antes a da conjunção. É este, portanto, o regime aplicável no silêncio da lei, em caso de ausência de estipulação*”.

A obrigatoriedade de celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor resulta, em nosso entender, da necessidade de acautelar o património do civilmente responsável (o segurado) e do terceiro lesado, bem como de proteger a comunidade em geral (tendo, por isso, este ramo também um carácter social).

Com a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor pretende-se acautelar a responsabilidade civil da pessoa civilmente responsável, assumindo a empresa de seguros a obrigação de indemnizar o(s) terceiro(s) lesado(s), pelos danos causados por aquela. Pelo que, com a sua celebração, há a “transferência” da obrigação de indemnizar do segurado para a empresa de seguros. Tendo sido definido pelo legislador o montante de capital obrigatoriamente seguro.

Nas situações em que o lesado peticiona, na acção judicial por si instaurada no Tribunal Judicial – quer a título de pedido de indemnização civil no âmbito da acção penal, quer a título de acção cível –, um montante indemnizatório superior ao montante pecuniário assumido pela seguradora no contrato de seguro obrigatório, a lei determina a obrigação de demandar quer a seguradora, quer a pessoa civilmente responsável, de modo a que cada uma delas seja responsável por indemnizar o terceiro lesado na sua parte. Isto é, compete apenas à seguradora indemnizar o terceiro lesado se a obrigação de indemnizar tiver como limite a quantia de € 598 557,48, no âmbito do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, ou de € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e de € 600 000 por acidente para os danos materiais, no âmbito do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e à pessoa civilmente responsável o montante pecuniário que seja superior a esse montante pecuniário e que tenha sido estabelecido pelo Tribunal a título indemnizatório.

A assim se não entender, em nosso entender ficaria desprovido de qualquer sentido a existência e a razão de ser de um seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, bem como a fixação de um montante pecuniário a título de capital obrigatoriamente seguro.

Inexistindo, desta forma, uma obrigação solidária entre a empresa de seguros e a pessoa civilmente responsável (o segurado) na obrigação de indemnizar o terceiro lesado, no âmbito do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor.

Admitir o contrário, permitiria que, em caso de incumprimento, o credor pudesse exigir o pagamento da totalidade do montante indemnizatório a qualquer um dos credores solidários, designadamente à pessoa que “transferiu” a sua obrigação de indemnizar para a empresa de seguros e que procedeu, a favor da seguradora, ao pagamento do respectivo prémio.

Assim, atendendo às normas legais analisadas e à natureza jurídica e às finalidades do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, somos da opinião que a empresa de seguros é a única responsável pelo pagamento da quantia pecuniária que vier a ser fixada, a título de indemnização, pelo Tribunal a favor de terceiro lesado, desde que tal montante não seja superior a € 598 557,48 no âmbito do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, ou a € 1 200 000 por acidente para os danos corporais e a € 600 000 por acidente para os danos materiais, no âmbito do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, isto é, ao quantitativo fixado para o seguro obrigatório.

Tendo em conta o *supra* referido, podemos concluir pela inexistência, no âmbito do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, de obrigação solidária (da empresa de seguros e do segurado) de indemnizar o terceiro lesado.

Coimbra, 15 de Outubro de 2007.